DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7067/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/119031/2012
PROTOCOLO	: 1358418
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO	: DÉBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA MARIM
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 119/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 058/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE TIRAS DE GLICEMIA
CONTRATADA	: CIRUMED COMÉRCIO LTDA
VALOR	: R$ 75.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE TIRAS REAGENTES DE GLICEMIA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 119/2012 (fls. 7/13).

O objeto da contratação é a aquisição de tiras de glicemia, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 7).

A primeira fase referente ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 058/2012, bem assim, a segunda fase referente a formalização contratual foram apreciados e aprovados conforme atesta a Decisão Singular-G.ICN-3293/2013 (fls. 255/258), bem assim, a formalização dos termos aditivos, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-25463/2016 (fls. 451/455).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 2991/2017 (fls. 459/461).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e

prolatou o r. Parecer PAR-4ª PRC-9173/2017 (fls. 462/463), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação é a aquisição de tiras de glicemia, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 7).

A primeira fase referente ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 058/2012, bem assim, a segunda fase referente a formalização contratual foram apreciados e aprovados conforme atesta a Decisão Singular-G.ICN-3293/2013 (fls. 255/258), bem assim, a formalização dos termos aditivos, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-25463/2016 (fls. 451/455).

No curso da execução contratual os atos nela praticados foram realizados com observância das disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela sua regularidade e legalidade.

No que tange à execução financeira os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal cuja movimentação está assim demonstrada (fl. 461):

Valor Contratado	R$ 75.000,00
Valor do Decréscimo	R$ 52.500,00
Valor Final Contratado	R$ 22.500,00
Valor Empenhado	R$ 22.500,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 22.500,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 22.500,00

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 461), *in verbis:*

> Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 119/2012, celebrado entre o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA (CNPJ 14.540.893/0001-72), como contratante, firmado com a empresa CIRUMED COMÉRCIO LTDA (CNPJ 26.853.028/0001-65), como

> contratada, com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira contratual, sugerindo a aplicação de multa em razão da intempestividade na remessa dos documentos, mediante a seguinte dicção (fl. 463), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, conclui pela **legalidade e regularidade** da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso III e 121, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório foram apreciados e aprovados conforme atestam as Decisões Singulares-G.ICN-3293/2013 (fls. 255/258) e DSG-G.ICN-25463/2016 (fls. 451/455), restando demonstrado nesta sede o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 119/2012 (fls. 7/13), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia/MS, CNPJ nº 14.540.893/0001-72, por sua Gestora, Secretaria Municipal de Saúde, Senhora Débora Queiroz de Oliveira Marim, CPF nº 956.584.831-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Cirumed Comércio Ltda CNPJ nº 26.853.028/0001-65, por seu Representante, Senhor Aurélio Nogueira Costa, CPF nº 036.145.098-26, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Débora Queiroz de Oliveira

Marim, CPF nº 956.584.831-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator